

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2004

Institui o “Dia Nacional do Vinho”, a ser comemorado no primeiro domingo do mês de junho.

Autor: Deputado PAULO PIMENTA

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de emenda do Senado Federal a projeto aprovado nesta Casa Legislativa, que a ela retorna para a revisão prevista no parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal.

A proposição que foi ao Senado Federal institui o Dia Nacional do Vinho, a ser celebrado no primeiro domingo do mês de junho. A emenda da Casa Revisora suprimiu o artigo 2º do projeto, renumerando seu artigo 3º. O artigo suprimido estava assim redigido:

Art. 2º Essa data fica incluída no calendário de eventos dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Cultura; do Desenvolvimento Agrário; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; das Relações Exteriores; e do Turismo.

A emenda da casa Revisora foi distribuída à Comissão de Cultura, para exame de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Está sujeita à apreciação do Plenário.

Na Comissão de Cultura, o voto do Relator, Deputado Leo de Brito, foi aprovado à unanimidade, dispondo o parecer da Comissão pela aprovação da emenda.

Nesta CCJC, a proposição aguarda parecer sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Uma vez que se trata de revisão de matéria que foi encaminhada desta Casa ao Senado Federal e retornou, não há que se discorrer sobre a iniciativa da proposição e outras questões de constitucionalidade formal.

No que concerne à constitucionalidade material, entendemos que a emenda do Senado Federal suprimiu dispositivo de constitucionalidade duvidosa, eis que o artigo retirado do texto incluía a efeméride no calendário de diversos Ministérios, invadindo competência privativa do Poder Executivo.

No que concerne à juridicidade, não se vislumbra na alteração ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico, tampouco aos princípios e regras contidos em leis ordinárias e complementares nacionais ou aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito pátrio.

Por fim, quanto às normas de técnica legislativa e redação, foram respeitados os postulados da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao PL nº 3.801, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator